

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 12 / 04 / 2000
C	
C	
Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

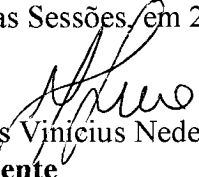
Processo : 13951.000273/96-63
Acórdão : 202-11.610
 Sessão : 26 de outubro de 1999
Recurso : 104.834
 Recorrente : RUY & RUY LTDA.
 Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

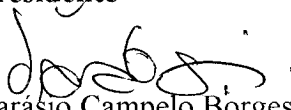
NORMAS PROCESSUAIS – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUY & RUY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precluso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000273/96-63
Acórdão : 202-11.610

Recurso : 104.834
Recorrente : RUY & RUY LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujo valor foi apurado com base nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e nos Livros de Apuração de ICMS, no entanto, reduziu a multa de ofício lançada com base no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, de 100% para 75%, pela superveniência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a Denúncia Fiscal, o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição atinente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio/92, novembro/92 a maio/93, julho/93 a novembro/93, janeiro/94 a dezembro/95.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório, com as razões assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida:

“Tempestivamente, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29, insurgindo-se contra a aplicação da multa de ofício de 100%, afirmando que a multa a ser aplicada é de 20%, ao teor do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Também contesta a aplicação da TR como fator de correção monetária. Requer, ainda, que os recolhimentos a maior do FINSOCIAL (alíquota de 2%), nos meses de janeiro a março/92, sejam compensados com os valores devidos até o limite que se quitem.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida, de fls. 43/46, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No Recurso Voluntário de fls. 51/57, interposto em 21.10.97, a ora Recorrente insurge-se contra a cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, discorrendo sobre:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000273/96-63
Acórdão : 202-11.610

a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC para fins de indexação de tributos; a inexistência de legislação definidora da Taxa SELIC e orientadora dos parâmetros para a sua fixação; a inobservância aos preceitos constitucionais e do limite constitucional da taxa de juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000273/96-63
Acórdão : 202-11.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, as razões de recurso são inovadoras em relação às iniciais submetidas ao exame da Autoridade Monocrática, são questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, preliminarmente, entendo-as preclusas, por força da determinação contida no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, *in verbis*:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

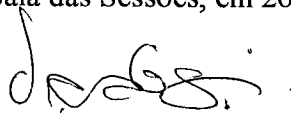
.....

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....”

Com essas considerações, não conheço do recurso, por precluso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


TARÁSIO CAMPELO BORGES